

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FERNANDO DE BRITO ALVES

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Gustavo Noronha de Avila, Humberto Barrioueuo Fabretti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-348-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de primavera, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo Criminologias e Política Criminal. Os trabalhamos evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT.

Primeiramente, foram analisados o dos fundamentos para o (não) reconhecimento da violência praticada pelo Estado, por Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Thiago França Sousa e Kamila Coutinho Silva. Os pesquisadores trabalharam, a partir de um estudo sistemático que envolveu teorias renomadas e análise de dados, com as expressões político-criminais desse fenômeno na realidade brasileira. Defenderam que, para além do discurso de um ente protetor, a violência estatal se revelou uma característica intrínseca ao sistema, e seu (não) reconhecimento constituiu uma estratégia deliberada para legitimar e perpetuar a violação de direitos fundamentais, como demonstraram os casos de letalidade policial e violência carcerária.

Na sequência, a discussão se voltou ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no Poder Judiciário, trabalho de autoria de Heloisa Helena Ramos Goncalves, Nena Mendes Castro Buceles e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os pesquisadores realizaram uma análise crítica da ferramenta, contextualizando sua origem e objetivos frente a uma prática judicial marcada por estereótipos. Argumentaram que, apesar do potencial transformador da diretriz, sua aplicação efetiva exige mudanças estruturais e engajamento institucional para a consolidação de uma justiça mais equitativa.

Questão também abordada foi o do princípio *in dubio pro societate* no processo penal, analisado por Gregório Fogaça Carvalho dos Santos e Mauricio Moschen Silveira. Os pesquisadores investigaram a constitucionalidade de sua aplicação, confrontando o preceito com garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal. Defenderam que o princípio, de linhagem fascista, distorce o sistema acusatório e infringe direitos fundamentais, revelando-se incompatível com o modelo constitucional vigente, apesar de sua aplicação prática no processo penal brasileiro.

A teoria da prevenção geral positiva, formulada por Günther Jakobs, foi o objeto de análise crítica de Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Foi

investigado como a teoria, ao ser aplicada em contextos de encarceramento em massa e seletividade penal como o brasileiro, legitima a violência estrutural. Concluíram que a formulação de Jakobs reforça o caráter simbólico do sofrimento e a seletividade do sistema penal, defendendo a adoção de um paradigma garantista e emancipatório.

Dando continuidade, a persistente questão abuso de autoridade na persecução penal brasileira foi analisado sob a ótica foucaultiana por Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Rafael Antochevis Möller. Os autores investigaram como o fenômeno se configura não como desvio pontual, mas como parte estrutural das relações de poder do sistema penal. Apresentam como hipótese que a polícia opera como agente disciplinar e que, quando extrapola limites, manifesta o dispositivo punitivo através de práticas seletivas, racializadas e orientadas à repressão de populações marginalizadas, convertendo abusos em verdades processuais legitimadas pelo discurso jurídico.

O possível caminho das prisões brasileiras frente às violações de direitos humanos foi discutido por Fernanda Rabello Belizário. A pesquisadora investigou se a sociedade brasileira tem caminhado rumo a um declínio das prisões no que tange ao respeito dos direitos do indivíduo em situação de cárcere, valendo-se de análise crítica a partir dos pensamentos de Michel Foucault. Verificou que há necessidade de observar mais os movimentos para com as prisões no Brasil, sendo precipitado concluir sobre o fim do encarceramento, mesmo com a evolução dos direitos humanos. (não veio)

Os direitos humanos de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional do Maranhão foram analisados por Scarlet Abreu Santos, Jaqueline Prazeres de Sena e Eliane Expedita de Sousa Almeida. As pesquisadoras examinaram a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP /MA, questionando em que medida o dispositivo assegura a efetivação de direitos dessas pessoas no contexto penitenciário. Adotaram método indutivo e procedimento sociojurídico crítico, focando na análise do princípio da dignidade humana e nas vivências dessas pessoas, de forma a perceber suas individualidades e aquilo que buscam para se sentirem asseguradas.

Tema atual é a influência do capitalismo de vigilância no sistema penitenciário brasileiro, analisada criticamente por Pedro Costa De Araujo e Deise Marcelino Da Silva. Foi examinado como o uso crescente de tecnologias de monitoramento tem redefinido a execução penal sob o prisma da eficiência e do controle, suscitando preocupações quanto à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa. Defenderam que a adoção de tais instrumentos deve ser orientada por princípios garantistas, respeito à proporcionalidade, transparência e proteção de dados pessoais, evitando que o sistema penal se torne campo de experimentação tecnológica em detrimento da dignidade humana.

Bauman é utilizado para analisar a reconfiguração do poder punitivo à luz da condição pós-moderna e da modernidade líquida foi examinada por Thales Dyego De Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Maria Eduarda Lucena Meireles. Foi proposta a categoria direito penal líquido, diagnosticando que a legitimação jurídica migrou de fundamentos universalistas para métricas de performatividade. Utilizaram como exemplo empírico a resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023, identificando a normalização da exceção através de bloqueios patrimoniais, conversão massiva de flagrantes em preventivas e ênfase na comunicação midiática. Apresentaram parâmetros de controle como ofensividade, reforço da taxatividade e cautelares como extrema ratio, concluindo que reequilibrar o *ius puniendi* exige impedir que a exceção vire rotina.

Em seguida, a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964–1985) foi analisada a partir da categoria criminológica dos crimes de Estado por Thales Dyego De Andrade e Anna Júlia Vieira da Silva. Os autores argumentaram que práticas como tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias não foram excessos, mas políticas sistemáticas de repressão, legitimadas pela Doutrina de Segurança Nacional e por narrativas oficiais. Incorporaram a memória como categoria epistemológica e mobilizaram relatórios da Comissão Nacional da Verdade para demonstrar como o Estado utilizou o aparato jurídico e militar para instaurar um regime de exceção permanente. Concluíram que a crítica criminológica deve assumir compromisso com os direitos humanos, a democracia e a memória das vítimas.

A relação entre educação, remição de pena e o trabalho de cuidado exercido por mulheres negras no sistema prisional brasileiro foi analisada criticamente por Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Os pesquisadores partiram de uma perspectiva interseccional e abolicionista, constatando que o cárcere opera sob uma lógica androcêntrica, racista e punitiva, invisibilizando as práticas de cuidado dessas mulheres. Dialogaram com a Opinião Consultiva nº 29 da CIDH e com a crítica abolicionista de Angela Davis, propondo o cuidado como fundamento para uma justiça não punitiva. Concluíram que a valorização do cuidado e da educação no interior das prisões pode contribuir para práticas de justiça transformadoras e condizentes com os direitos humanos.

O trabalho seguinte analisou o fim do manicômio judiciário no Brasil e os desafios para o pós-encarceramento promovido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ. Escrito por Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, houve um diálogo entre o direito, a criminologia crítica e o abolicionismo penal-psiquiátrico, problematizando como aplicar uma lógica antimanicomial sem caráter correccional. Identificaram preocupações como prazo exígido, fragilidade das políticas de saúde mental e estigma que obstaculiza o tratamento comunitário. Perceberam que a substituição de um tratamento segregador

desmonta o caráter punitivista enraizado e revela a importância de uma relação mais firme entre a rede de saúde mental e o sistema de justiça criminal.

A criminalização da invasão de terras públicas contida no art. 20 da Lei 4.947/66 foi examinada por Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso. Os pesquisadores realizaram pesquisa empírica nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, analisando acórdãos sobre a interpretação do elemento normativo do tipo penal à luz dos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima. Identificaram uma tensão interpretativa, pois o STJ passou a admitir a criminalização de condutas meramente clandestinas, ampliando o alcance punitivo da norma. Partiram da hipótese de que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos extrapenais eficazes, revelando-se desnecessária a mobilização da repressão penal.

Os impactos jurídicos da constatação de distintos graus de lesividade concreta no exercício do poder punitivo estatal foram analisados por Túlio Max Freire Mendes. O texto sustenta que a baixa ofensividade da conduta deve ensejar uma resposta estatal igualmente mitigada mediante alternativas penais, mesmo no caso de agente reincidente. Examinou como o reconhecimento da mínima lesividade pode neutralizar os efeitos da reincidência na fixação do regime inicial de cumprimento da pena e orientar a aplicação de medidas socialmente adequadas. Propôs respostas penais graduadas que alinham o sistema penal aos princípios da proporcionalidade, necessidade e intervenção mínima, concluindo pela necessidade de rejeitar padrões punitivos automáticos em favor de um modelo responsável à gravidade real da ofensa.

A corrupção e a improbidade administrativa na esfera municipal foram analisadas por Monique Marla da Hora Pereira Santos, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Alinne Mayssa Pereira Pires, com ênfase na gestão de São Bernardo – MA. Foram adotados como referenciais teóricos o Neoinstitucionalismo e o framework de Análise Institucional e Desenvolvimento de Elinor Ostrom, a criminologia crítica de Alessandro Baratta e a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland. Examinaram como a descentralização de recursos após 1988 ampliou a vulnerabilidade dos municípios a práticas ilícitas que corroem a credibilidade institucional. Concluíram que a corrupção municipal, como fenômeno estrutural, exige soluções pautadas no fortalecimento da governança participativa e na revisão das estruturas que perpetuam a impunidade.

O sistema prisional brasileiro foi analisado a partir do conceito de instituições totais desenvolvido por Erving Goffman por Letícia Rezner e Osmar Veronese. Os pesquisadores partiram da hipótese de que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, não

exerce essa função, mas aprofunda processos de exclusão e desumanização. Demonstraram que, configuradas como instituições totais, as prisões brasileiras consolidaram sua posição como instrumentos de controle social seletivo e repressivo, atingindo especialmente grupos vulneráveis. Concluíram que a superação da lógica punitivista exige políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana e a reintegração social, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso são os autores do trabalho "ENTRE MORADIA E PRISÃO: A CRIMINALIZAÇÃO DA INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL". O objetivo é examinar a criminalização da invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947 /66), destacando os limites da intervenção penal. O artigo conclui que a ampliação do alcance punitivo pela jurisprudência do STJ, ao criminalizar condutas meramente clandestinas, é desnecessária e desproporcional, sob o risco de reproduzir a seletividade penal.

A autora Fernanda Rabello Belizário é responsável pelo artigo "ESTUDO SOBRE AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL E O CAMINHO DAS PRISÕES NO BRASIL: EXTINÇÃO DO CÁRCERE OU PERSISTÊNCIA NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS?". O objetivo do trabalho é discutir o possível caminho das prisões brasileiras frente ao repúdio social e às violações de direitos humanos, analisando criticamente o sistema prisional à luz do pensamento de Michel Foucault. O artigo conclui que é precipitado afirmar o fim das prisões, sendo necessário observar os movimentos sociais e jurídicos para novos mecanismos de punição.

Por fim, os efeitos da necropolítica e da racionalidade neoliberal sobre a efetividade das garantias processuais penais no Brasil foram investigados por Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria. Os autores partiram da hipótese de que tais garantias, ao serem submetidas à lógica do mercado e à gestão da morte promovida pelo Estado, deixam de cumprir sua função de contenção do poder punitivo e passam a legitimar a repressão dirigida a corpos vulneráveis. Articularam os conceitos de vulnerabilidade, seletividade e garantismo, indicando que a racionalidade neoliberal e a necropolítica moldam o sistema de justiça penal como instrumento de controle social. Concluíram ser necessário resgatar um garantismo penal comprometido com a inclusão social e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Gustavo Noronha de Ávila

Fernando de Brito Alves

Humberto Barrionuevo Fabretti

AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS E NECROPOLÍTICA: PODER, VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL NA JURISDIÇÃO PENAL

CRIMINAL PROCEDURAL SAFEGUARDS AND NECROPOLETTICS: POWER, VULNERABILITY, AND SOCIAL EXCLUSION IN CRIMINAL JURISDICTION

Rogerth Junyor Lasta ¹
Carina Ruas Balestreri ²
Josiane Petry Faria ³

Resumo

Este artigo investiga de que modo a necropolítica e a racionalidade neoliberal afetam a efetividade das garantias processuais penais no Brasil, contribuindo para a manutenção das desigualdades estruturais e a vulnerabilização de grupos sociais historicamente marginalizados. O problema de pesquisa parte da constatação de que, embora formalmente preservadas, as garantias constitucionais vêm sendo materialmente esvaziadas por práticas jurídicas seletivas e discursos de eficiência penal. A hipótese central é a de que tais garantias, ao serem submetidas à lógica do mercado e à gestão da morte promovida pelo Estado, deixam de cumprir sua função de contenção do poder punitivo e passam a legitimar a repressão dirigida a corpos vulneráveis. O objetivo é analisar criticamente os impactos dessas racionalidades excluientes sobre o processo penal, articulando os conceitos de vulnerabilidade, seletividade e garantismo. Utiliza-se metodologia qualitativa, exploratória e bibliográfica, com base nas obras de autores como Divan, Ferrajoli, Fisher, Federici e outros. Os resultados indicam que a racionalidade neoliberal e a necropolítica moldam o sistema de justiça penal como instrumento de controle social, promovendo a morte simbólica ou concreta de sujeitos considerados descartáveis, sendo necessário resgatar um garantismo penal comprometido com a inclusão social e a proteção efetiva dos direitos fundamentais, em oposição às práticas de exceção naturalizadas no neoliberalismo.

Palavras-chave: Garantias processuais, Garantismo penal, Necropolítica, Racionalidade neoliberal, Criminologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates how necropolitics and neoliberal rationality affect the effectiveness

¹ Mestrando em Direito pelo PPGD/UPF; Extensionista voluntário do Projeto de Extensão Projur Mulher e Diversidade da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo; Advogado. e-mail: 205529@upf.br

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Seguridade Social. Advogada, crbalestreri@gmail.com

³ Doutora em Direito, com Pós-doutoramento em Direito pela FURG; Professora Permanente do PPGD, Coordenadora do Projeto de Extensão Projur Mulher e Diversidade da Faculdade de Direito da UPF; Advogada. jfaria@upf.br

of criminal procedural safeguards in Brazil, contributing to the perpetuation of structural inequalities and the vulnerability of historically marginalized social groups. The research problem is based on the observation that, although formally preserved, constitutional guarantees have been materially emptied by selective legal practices and penal efficiency discourses. The central hypothesis is that such safeguards, when subjected to market logic and the state's management of death, fail to fulfill their function of limiting punitive power and instead legitimize repression directed at precarized, racialized, and dissident bodies. The objective is to critically analyze the impact of these exclusionary rationalities on the criminal justice process by articulating the concepts of vulnerability, selectivity, and garantismo. A qualitative, exploratory, and bibliographic methodology is adopted, drawing on the works of authors such as Divan, Ferrajoli, Fisher, Federici, among others. The results indicate that neoliberal rationality and necropolitics shape the criminal justice system as an instrument of social control, promoting the symbolic or actual death of subjects considered disposable. It is necessary to reclaim a critical garantismo committed to social inclusion and the effective protection of fundamental rights, in opposition to the exception practices naturalized under neoliberalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedural guarantees, Garantismo, Necropolitics, Neoliberal rationality, Criminology

INTRODUÇÃO

O presente artigo integra-se à linha de pesquisa Estado, Jurisdição e Inclusão Social, inserido no projeto de pesquisa Poder, Direito e Igualdade. Este projeto propõe a análise das tensões entre os estamentos normativos do Direito e os obstáculos que impedem sua concretização material, abordando as relações entre política, economia e os diversos feixes de poder que atravessam o aparato jurídico estatal. Em especial, esta pesquisa problematiza como tais dimensões de poder incidem sobre a jurisdição penal e suas garantias processuais, com ênfase na proteção de grupos vulneráveis e nos mecanismos que visam promover o acesso à justiça e a inclusão social, especialmente frente aos desafios da racionalidade neoliberal e das práticas necropolíticas.

Esta análise também se insere no escopo da Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que preconiza a promoção do Estado de Direito, o acesso igualitário à justiça e a construção de instituições inclusivas e responsáveis. Ao problematizar o esvaziamento material das garantias processuais penais e os impactos da necropolítica e da racionalidade neoliberal sobre grupos vulnerabilizados, este estudo contribui para a reflexão e implementação de políticas públicas e práticas jurídicas alinhadas à meta 16.3 da ODS, voltada à garantia da igualdade no acesso à justiça, e à meta 16.b, que orienta a adoção de legislações e políticas não discriminatórias.

O tema central deste trabalho são as garantias processuais penais em tempos de crise da democracia constitucional, analisadas à luz da articulação entre necropolítica e racionalidade neoliberal. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: como a necropolítica e a racionalidade neoliberal afetam a efetividade das garantias processuais penais no Brasil, contribuindo para a perpetuação de desigualdades estruturais e a vulnerabilização de determinados grupos sociais? A hipótese que orienta esta investigação é a de que a racionalidade neoliberal e a necropolítica mais do que esvaziam o conteúdo normativo das garantias processuais penais, mas também operam seletivamente para desproteger os corpos precarizados, radicalizados e marginalizados, promovendo sua exposição à morte simbólica e física por meio de práticas jurisdicionais legitimadas por discursos de eficiência, segurança e controle.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, fundamentada na análise crítica de obras doutrinárias e ensaios teóricos contemporâneos, com destaque para os estudos de Gabriel Divan, Mark Fisher, Silvia Federici, Luigi Ferrajoli, além de

outros autores da criminologia crítica e da teoria política. As categorias analíticas centrais são: garantias processuais, necropolítica, racionalidade neoliberal, vulnerabilidade e seletividade penal.

O artigo está dividido em quatro capítulos. No primeiro, examina-se a crise da democracia constitucional e os impactos sobre o garantismo processual penal, articulando-se as críticas ao enfraquecimento das bases normativas do Estado de Direito com o avanço de práticas autoritárias. No segundo tópico, debate-se a necropolítica e o racismo estrutural como fundamentos da construção social da vulnerabilidade, destacando-se o papel da violência racial e da precarização da vida na constituição do sujeito punível.

O terceiro capítulo analisa as contradições do garantismo em face da racionalidade neoliberal, propondo uma leitura crítica que considere a apropriação institucional do discurso garantista como mecanismo de legitimação seletiva do poder punitivo. Por fim, a quarta parte do texto discute as práticas de exclusão e controle social que se manifestam no interior da jurisdição penal brasileira, destacando os efeitos concretos sobre os corpos vulneráveis, especialmente no que tange à população negra, pobre, periférica e dissidente.

Ao final, conclui-se que as garantias processuais penais, tal como concebidas no modelo constitucional brasileiro, não são eliminadas formalmente, mas esvaziadas materialmente por racionalidades políticas e econômicas que operam em favor da manutenção das hierarquias sociais e raciais. As formas de produção da morte, da exclusão e da *invisibilização* operadas pelo sistema penal, legitimadas por discursos tecnocráticos e pela moralidade neoliberal da eficiência, demonstram que a efetividade das garantias processuais está condicionada por disputas de poder que transcendem o plano normativo e exigem um reposicionamento crítico do Direito frente às desigualdades estruturais e às práticas de dominação.

1 GARANTIAS PROCESSUAIS E CRISE DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

O núcleo do Estado Democrático de Direito repousa sobre a promessa de que nenhum poder pode se exercer de forma ilimitada. As garantias processuais penais, nesse contexto, constituem instrumentos de controle e contenção do poder punitivo estatal. A crise da democracia constitucional, entretanto, tem colocado essa promessa em xeque. O avanço de racionalidades políticas neoliberais e o fortalecimento de práticas de exceção institucionalizadas reconfiguram o papel das garantias, esvaziando-lhes o conteúdo normativo e transformando-as, muitas vezes, em formalidades inócuas ou obstáculos retóricos à persecução penal.

Luigi Ferrajoli (2011) aponta que os “poderes selvagens”, aqueles que atuam sem subordinação aos princípios constitucionais, representam o sintoma mais evidente da crise das democracias contemporâneas. Quando juízes, promotores, legisladores e governantes exercem seus poderes fora dos limites normativos e axiológicos do constitucionalismo garantista, o Estado de Direito converte-se em um simulacro. A legalidade se torna letra morta, enquanto o sistema de justiça penal opera seletivamente, favorecendo a repressão de sujeitos vulnerabilizados e a blindagem dos agentes institucionais e econômicos dominantes.

Gabriel Divan (2020) aponta². Em vez de funcionar como limite à atuação estatal, o garantismo formalista pode ser capturado por uma racionalidade jurídica adaptada ao punitivismo seletivo e à eficiência repressiva. Sob o manto da constitucionalidade, práticas processuais violadoras se legitimam, com o beneplácito de uma cultura jurídica que naturaliza a prisão em massa, a persecução penal midiática e a precarização das defesas técnicas.

A racionalidade neoliberal, conforme problematizada por autores como Fisher (2017), desloca o centro da política para a lógica do mercado, promovendo a privatização da vida pública e a gestão tecnocrática da sociedade. Essa racionalidade, ao penetrar o campo jurídico, redefine o papel das garantias: não mais como instrumentos de resistência contra o arbítrio, mas como entraves a serem contornados no interesse da segurança, da produtividade institucional e da estabilidade da ordem. Nessa lógica, direitos processuais são frequentemente relativizados em nome da “eficiência”, do “interesse coletivo” ou do “combate à impunidade”.

O que se observa, portanto, é uma crise da democracia constitucional que se manifesta na despolitização das garantias e na naturalização de práticas de exceção. O discurso jurídico dominante tende a ocultar os efeitos materiais dessas práticas, como a seletividade penal, o racismo estrutural, a criminalização da pobreza e o encarceramento de massa. A jurisprudência dos tribunais superiores, ao abdicar de seu papel contra majoritário e garantista, frequentemente corrobora essa lógica, contribuindo para a consolidação de um Estado Penal orientado mais pela gestão da exclusão do que pela realização da justiça.

A crise não se limita à dimensão normativa ou institucional. Ela se enraíza também na cultura jurídica e na formação dos operadores do direito, marcada por um tecnicismo acrítico e por uma resistência à interdisciplinaridade. O garantismo, diante disso, precisa ser resgatado em sua dimensão crítica e transformadora. Mais do que um conjunto de regras processuais, ele deve ser

entendido como um projeto político-jurídico comprometido com a contenção do poder punitivo, a inclusão social e a igualdade material de acesso à justiça.

A compreensão crítica da atual crise das garantias processuais demanda ir além de uma mera leitura dogmática das normas constitucionais. Gabriel Divan aponta que a assimilação das garantias enquanto meras “regras do jogo” não oferecem resistências reais ao avanço da lógica punitiva, ao contrário, fornecem a essa lógica um verniz de legitimidade, mantendo intactas as estruturas de exclusão e seletividade (DIVAN, 2020, p. 97).

Essa tendência não é isolada. Ao discutir o papel da racionalidade neoliberal na reconfiguração do espaço público, Mark Fisher (2017) destaca que a governamentalidade contemporânea assume uma forma tecnocrática e pós-política, que neutraliza a possibilidade de contestação ao substituir a política por uma lógica de gestão. A democracia, nesse contexto, torna-se um ritual esvaziado de conteúdo, e o Judiciário, por sua vez, tende a se alinhar à ideia de “eficiência institucional”, relativizando as garantias sob a justificativa do combate à impunidade.

A banalização das práticas excepcionais se intensifica na medida em que a função das garantias processuais é distorcida para servir a finalidades instrumentais. Ao invés de atuarem como mecanismos de limitação do poder estatal, tornam-se dispositivos de controle e categorização da exclusão. Essa função é particularmente visível no que Divan, Ferreira e Chini (2021) identificam como um processo de precarização da vulnerabilidade, operado por meio da articulação entre necropolítica e biopolítica. Nas palavras dos autores, é necessário “fugir do círculo de enunciação do óbvio” e compreender que a seletividade penal está profundamente ancorada em uma lógica de desumanização que não é acidental, mas estrutural (DIVAN et al, 2021, p. 237).

Essa leitura se articula à crítica desenvolvida por Silvia Federici (2017), que demonstra como a violência institucional e jurídica não se limita à repressão direta, mas inclui a produção ativa de corpos descartáveis. A autora, ao analisar a transição para o capitalismo, revela que a perseguição às mulheres, os cercamentos e o tráfico de escravizados foram mecanismos simultâneos de formação de uma nova ordem baseada na dominação e na submissão reprodutiva e social dos sujeitos subalternizados. Essa lógica, que Silvia Federici (2017) denomina como parte da acumulação primitiva, persiste nos mecanismos atuais de criminalização da pobreza, prisão em massa e gestão da precariedade.

Retomando Ferrajoli (2013), observa-se que a crise das garantias não diz respeito apenas à sua aplicação pontual ou à sua interpretação nos tribunais, mas representa um rebaixamento

civilizatório. As garantias, como expressão do “mínimo ético comum” do Estado de Direito, são dissolvidas em nome da governabilidade e do controle, num processo que não é contingente, mas estrutural. É diante disso que a crítica criminológica contemporânea propõe uma reconfiguração do papel das garantias, não mais como mecanismos normativos estanques, mas como parte de uma agenda política de resistência. A noção de vulnerabilidade, conforme repensada por Divan, Ferreira e Chini (2021), exige uma articulação com os conceitos de necropolítica de Mbembe e precariedade de Butler, de modo a evidenciar os sujeitos que, sistematicamente, são mantidos fora do alcance das promessas constitucionais.

Ao destacar esse silenciamento estrutural, os autores alertam para a necessidade de repolitizar o direito penal e resgatar sua função de contenção do poder, e não de legitimação da violência seletiva. Como enfatizam, “a junção conceitual entre necropolítica e precariedade abre espaço para um avanço em relação ao conceito de vulnerabilidade” (DIVAN et al, 2021, p. 238). A crítica ao esvaziamento das garantias processuais não é, portanto, um exercício teórico meramente abstrato, mas uma convocação à reconstrução do espaço jurídico como território de disputa política. Em um contexto de normalização da exceção, é preciso reaproximar o garantismo de suas raízes históricas, vinculando-o às lutas concretas por inclusão social, igualdade e dignidade.

Assim, ao considerar as garantias processuais penais diante da crise da democracia constitucional, impõe-se uma reconstrução conceitual e prática que incorpore a crítica às racionalidades excludentes. A erosão das garantias processuais, quando submetidas à lógica da eficiência e da contenção formal do poder, opera como sintoma de algo mais profundo: uma reorganização do poder estatal que redefine quem merece proteção e quem pode ser descartado. É nesse ponto que o conceito de necropolítica se torna fundamental para compreender como o sistema penal transforma vulnerabilidades sociais em alvos legítimos da punição.

2 NECROPOLÍTICA, RACISMO ESTRUTURAL E CONSTRUÇÃO DA VULNERABILIDADE

A seletividade do sistema penal brasileira não é um desvio acidental ou uma distorção pontual, mas expressão de uma estrutura profundamente marcada por desigualdades históricas, políticas e raciais. A articulação entre necropolítica, racismo estrutural e vulnerabilidade permite compreender como o direito penal e suas práticas processuais servem, muitas vezes, à reprodução

de hierarquias sociais assentadas na exclusão e na gestão da morte de corpos tidos como descartáveis.

Partindo do conceito de necropolítica formulado por Achille Mbembe, e desenvolvido no campo jurídico por Divan, Ferreira e Chini (2021), percebe-se que a soberania contemporânea não se manifesta apenas pela capacidade de fazer viver, como postulava a biopolítica foucaultiana, mas pela prerrogativa de decidir quem deve morrer ou permanecer em situação de vida precária. A necropolítica opera, assim, sobre populações radicalizadas, pobres, periféricas, cujos corpos são constantemente vulnerabilizados por ações ou omissões estatais. A evidencia que a construção jurídica da vulnerabilidade se sustenta em um silenciamento racial histórico, o qual impede que as ciências criminais reconheçam plenamente os efeitos materiais do racismo institucional. Os autores propõem uma reconstrução do conceito de vulnerabilidade que leve em conta os efeitos combinados da necropolítica e da precariedade social, especialmente nos marcadores de raça, classe e gênero.

Esse silenciamento da raça nas leituras tradicionais da dogmática penal contribui para a naturalização das desigualdades raciais como fenômenos extrajurídicos ou contextuais. No entanto, como alertam os autores, tais desigualdades são produzidas e reproduzidas pelo próprio sistema de justiça, que age seletivamente na definição de seus alvos preferenciais. A realidade do encarceramento em massa da população negra, jovem e pobre no Brasil é expressão concreta dessa racionalidade necropolítica incorporada à prática processual penal. O modelo penal que emerge desse cenário é o de um sistema orientado à produção de vulnerabilidades. O corpo radicalizado, feminino, trans ou periférico é constantemente produzido como alvo legítimo do poder punitivo, num processo que reforça desigualdades estruturais sob o pretexto da legalidade formal.

Silvia Federici (2017), ao reconstruir a lógica da acumulação primitiva, mostra como o controle sobre os corpos das mulheres e a repressão institucional das dissidências sexuais e raciais foram centrais para a consolidação de um projeto econômico e político baseado na exploração da vida e na apropriação dos comuns. Essa análise histórica ajuda a compreender como a necropolítica contemporânea encontra raízes profundas na formação das estruturas de poder que hoje sustentam a seletividade penal e a precarização da cidadania. A vulnerabilidade, assim compreendida, não é uma condição natural ou estática, mas uma construção política e jurídica. Ela é produzida por dispositivos normativos e institucionais que, ao invés de protegerem os indivíduos em situação de risco, os classificam como perigosos, descartáveis ou indesejáveis. A jurisdição penal opera como

engrenagem fundamental desse processo, transformando o processo penal em instrumento de gestão de vidas precarizadas e radicalizadas.

É necessário, portanto, adotar uma perspectiva crítica sobre o conceito de vulnerabilidade, superando leituras normativas que desconsideram o contexto histórico e material das relações de poder. O enfrentamento da necropolítica e do racismo estrutural requer o reconhecimento de que o direito penal é um campo de disputa política, no qual se deve tensionar permanentemente a função das garantias processuais como mecanismos de resistência e de afirmação da dignidade humana.

O trabalho de Cândido (2022) aponta que a necropolítica no Brasil articula práticas de violência institucional e seletividade penal que operam sobre corpos racializados. Sua crítica parte da atuação concreta das instituições do sistema de justiça, que operam mais do que com base na exclusão, mas também na legitimação da morte social e física de populações vulneráveis. Nesse sentido, a reconstrução do garantismo exige que ele se volte mais do que à contenção formal do poder punitivo, mas também à denúncia das formas como esse poder é seletivamente exercido contra grupos vulnerabilizados. Isso implica uma articulação entre garantismo penal e justiça racial, uma vez que não há garantias efetivas onde o racismo estrutural define quem deve ser punido, como será processado e em que condições enfrentará o sistema penal.

A leitura crítica da vulnerabilidade, enraizada na intersecção entre necropolítica e racismo estrutural, é indispensável para repensar o papel do processo penal em sociedades marcadas pela desigualdade. Nesse horizonte, o garantismo não pode ser um discurso neutro, mas uma prática ativa de enfrentamento à exclusão e à violência institucionalizada. A categoria da vulnerabilidade, quando desvinculada da crítica estrutural, corre o risco de reforçar o estigma e a marginalização. Quando politicamente situada, contudo, pode servir de base para um projeto emancipatório de justiça e inclusão.

A articulação entre necropolítica e sistema penal não se expressa apenas na doutrina ou nas estruturas formais de poder, mas se concretiza de maneira brutal na seletividade penal brasileira. Como demonstram Pedroso e Langoski (2022), a política prisional brasileira durante a pandemia revelou uma dimensão necropolítica explícita: ao invés de mitigar riscos à saúde da população encarcerada, o Estado optou pela manutenção de prisões superlotadas, desprovidas de condições mínimas sanitárias, agravando as vulnerabilidades estruturais de grupos já precarizados.

A crítica de Silvia Federici complementa essa compreensão ao demonstrar que os processos históricos de acumulação, repressão de corpos dissidentes e destruição de formas

comunitárias de reprodução da vida foram fundamentais para a consolidação das estruturas de dominação contemporâneas. A autora aponta que a violência de gênero, o racismo e o controle sobre o corpo das mulheres não são resquícios de um passado arcaico, mas dispositivos ativos de gestão da força de trabalho e de produção de subalternidades (FEDERICI, 2017). A leitura de Federici permite compreender que a criminalização da pobreza e a exclusão penal não se dão apenas pela via punitiva, mas por uma cadeia institucional que normaliza a precariedade como elemento funcional da organização econômica e política do Estado.

Nesse sentido, o garantismo que pretende operar como escudo frente ao arbítrio estatal precisa ser radicalmente repensado. Quando mantido no plano formal, descolado das tensões reais que moldam a vida em sociedades atravessadas por marcadores de raça, classe e gênero, o garantismo corre o risco de atuar como simulacro de proteção, enquanto o sistema penal segue legitimando a gestão seletiva da morte. Como já advertia Ferrajoli (2011), uma teoria jurídica que não se compromete com a transformação das condições materiais de opressão pode facilmente ser apropriada para a manutenção da ordem existente, ainda que sob o pretexto de defesa das liberdades individuais.

O enfrentamento da necropolítica exige uma crítica mais do que à violência direta exercida pelo Estado, mas também aos mecanismos de apagamento discursivo que naturalizam a exclusão. A branquitude, por exemplo, é frequentemente invisibilizada como locus de poder dentro das ciências criminais, produzindo uma epistemologia que obscurece os impactos do racismo na definição da vulnerabilidade penal. Essa constatação, presente em autores como Evandro Piza Duarte (apud DIVAN; FERREIRA; CHINI, 2021), exige que a análise crítica se volte também ao próprio campo jurídico-acadêmico, rompendo com uma tradição que universaliza experiências situadas a partir da brancura e da masculinidade hegemônica. A vulnerabilidade, portanto, não pode ser tratada como simples característica dos sujeitos, mas como categoria relacional e contingente, marcada por disputas de poder e por regimes de visibilidade e invisibilidade.

Se a necropolítica se revela como o sistema penal atua sobre corpos radicalizados e precarizados, o desafio que se impõe é pensar um modelo de garantismo capaz de responder a essa realidade. A proposta de um garantismo crítico surge como contraponto necessário, visando reverter o esvaziamento normativo e político das garantias constitucionais diante da racionalidade neoliberal

3 GARANTISMO CRÍTICO EM FACE DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

A noção de garantismo penal, construída a partir da obra de Luigi Ferrajoli, consolidou-se como uma resposta jurídico-normativa à expansão dos poderes punitivos estatais. Baseado na legalidade estrita, na presunção de inocência, na ampla defesa e no devido processo legal, o modelo garantista visa mais do que a limitar a atuação arbitrária do Estado, mas sobretudo a preservar a dignidade da pessoa humana diante da máquina penal. No entanto, o contexto contemporâneo impõe desafios significativos a essa construção. A rationalidade neoliberal, hegemônica nas instituições e nas mentalidades jurídicas, tensiona os fundamentos do garantismo, colocando-o diante de um cenário de esvaziamento prático e de neutralização política.

O garantismo formal corre o risco de ser instrumentalizado por um discurso jurídico de fachada, que preserva as aparências democráticas ao mesmo tempo em que legitima práticas excludentes. Trata-se de uma forma de neutralização simbólica da resistência, em que as garantias são enunciadas, mas não efetivadas – ou, pior, são aplicadas seletivamente, reforçando desigualdades estruturais. A rationalidade neoliberal, como evidenciado por Mark Fisher (2017), instaura um “realismo capitalista” no qual se naturaliza a ideia de que não há alternativa ao modelo vigente. No campo do direito penal, isso se traduz em uma aceitação generalizada da seletividade punitiva, da criminalização da pobreza e da prisão em massa como inevitabilidades do sistema. O garantismo crítico, diante disso, deve romper com a neutralidade institucional e reconhecer o processo penal como campo de disputa política, ideológica e social.

Ferrajoli (2011), embora defensor da normatividade como instrumento de contenção do poder, reconhece que o garantismo exige um compromisso com os valores do constitucionalismo democrático, o que implica uma atuação ativa contra os abusos e as formas de opressão institucional. Não se trata, portanto, de aderir a um garantismo meramente formalista, mas de compreender sua função transformadora. Nesse sentido, o garantismo crítico deve incorporar os aportes de Federici (2017), que evidencia as dimensões estruturais da violência estatal, especialmente em relação ao racismo, ao sexismo e à marginalização social.

A promessa garantista de conter o arbítrio perde sua força quando os discursos jurídicos são absorvidos por uma rationalidade que valoriza a eficiência repressiva e a maximização do controle em detrimento da proteção de direitos. Nesse contexto, o garantismo deve assumir uma posição abertamente contra-hegemônica, problematizando as funções políticas do direito penal e confrontando os dispositivos que reproduzem a violência institucionalizada. A crítica ao

punitivismo e à seletividade penal não pode prescindir da análise da economia política do sistema de justiça. O garantismo crítico exige, portanto, uma abordagem interseccional, que considere as formas múltiplas de vulnerabilidade e os modos específicos de reprodução da desigualdade no interior do processo penal. Trata-se de substituir o ideal abstrato da neutralidade por um engajamento ético e político com a justiça social, reconhecendo que o processo penal deve servir à proteção de sujeitos historicamente oprimidos, e não à manutenção da ordem fundada sobre exclusões.

A radicalização neoliberal do sistema penal evidencia a necessidade de repensar os paradigmas tradicionais de garantismo. Meleu e Thaines (2024) demonstram que a juventude negra brasileira, mesmo diante de violações gravíssimas, continua à margem do acesso à justiça. A necropolítica se revela, nesse caso, como estrutura que mais do que omite proteção, mas também nega reconhecimento jurídico aos sujeitos radicalizados. O garantismo crítico, portanto, deve responder a essa realidade mais do que com instrumentos normativos, mas com uma atuação politicamente situada e engajada na transformação das estruturas de exclusão.

Nesse sentido, a tarefa do garantismo crítico é dupla: de um lado, preservar os marcos jurídicos que limitam o poder punitivo; de outro, denunciar e resistir às práticas que, sob aparência de legalidade, operam a necropolítica penal. Ao contrário do garantismo clássico, o garantismo crítico não se contenta com a defesa dos direitos formais: ele reivindica sua efetividade material, reconhecendo que a legalidade sem igualdade é instrumento de opressão.

A adoção da divisão intraprocessual de poder configura uma resposta institucional coerente à imposição neoliberal sobre o sistema penal, que tende a desidratar formalmente garantias processuais. Conforme argumenta Pereira (2021), a fragmentação das funções judiciais — separando as fases investigativa, instrutória e decisória — reforça a imparcialidade, reduzindo os riscos de contaminação probatória e garantindo uma proteção adicional em processos que envolvem sujeitos vulneráveis. Essa estruturação funcional não é apenas uma inovação processual, mas um mecanismo de resistência contra a necropolítica securitária, fortalecendo a legitimidade garantista do Estado democrático de direito.

A construção de um modelo de garantismo crítico, comprometido com os valores da democracia substantiva, passa por repensar os próprios fundamentos do direito penal e processual penal à luz das críticas contemporâneas à racionalidade neoliberal. Isso implica reconhecer que o discurso jurídico é permeado por ideologias e interesses, e que a defesa das garantias processuais

exige posicionamento político, sensibilidade social e abertura ao diálogo com outras disciplinas e saberes contra-hegemônicos.

O desafio do garantismo crítico, diante disso, não se restringe à denúncia dos abusos do poder punitivo. Trata-se de compreender como o próprio discurso jurídico pode ser moldado para operar a serviço de uma racionalidade que esvazia o conteúdo político das garantias, transformando-as em dispositivos de legitimação do controle social seletivo. Esse processo é viabilizado por uma linguagem tecnocrática, aparentemente neutra, que oculta as decisões políticas subjacentes ao funcionamento do sistema penal (FISHER, 2017). Ferrajoli (2011), ao refletir sobre os limites do constitucionalismo em contextos de crise democrática, alerta que o garantismo pode ser desidratado por uma prática institucional que conserva a aparência da legalidade, mas abdica do seu conteúdo normativo substancial. O autor aponta que a legalidade sem efetividade converte-se em simulacro, sustentando formas de dominação que atuam sob o disfarce da neutralidade normativa. Nessa chave, a democracia constitucional degenera quando as garantias se tornam mecanismos meramente retóricos, sem capacidade de conter os “poderes selvagens” que se movimentam dentro e fora das instituições.

Nesse ponto, a crítica de Gabriel Divan (2020) demonstra que o garantismo tradicional, ao se distanciar das condições concretas de produção da desigualdade penal, torna-se compatível com uma cultura jurídica que legitima a prisão em massa, a seletividade punitiva e a repressão dos sujeitos racializados e precarizados. Silvia Federici (2017) contribui para essa compreensão ao mostrar que os mecanismos de legalidade e violência institucional estão imbricados historicamente. Ao tratar da transição para o capitalismo, a autora evidencia como a dominação política se realiza através da manipulação da legalidade e da administração dos corpos considerados descartáveis. Sua análise permite identificar que o processo penal atual conserva traços dessa racionalidade, transformando direitos em instrumentos de diferenciação e controle, e não de emancipação.

Essa crítica dialoga com a constatação de Hardt e Negri (2016) sobre a centralidade do corpo e da vida na constituição dos mecanismos contemporâneos de poder. Os autores destacam que, sob o neoliberalismo, a gestão da vida se converte em tecnologia de dominação e exclusão, na qual o direito penal ocupa papel estratégico. A defesa das garantias processuais, nessa perspectiva, não pode ser neutra: ela exige o enfrentamento dos dispositivos que perpetuam a desigualdade e naturalizam a precariedade como condição jurídica de determinados sujeitos.

Em síntese, o garantismo crítico deve ser mais do que um repositório de normas: ele deve ser um projeto de transformação do sistema penal, orientado por um horizonte de justiça, igualdade e emancipação. Diante do avanço da racionalidade neoliberal e da necropolítica institucional, o garantismo não pode ser um refúgio normativo, mas uma trincheira ativa de resistência democrática. A reconstrução de um garantismo crítico, contudo, exige mais do que uma revisão teórica: impõe a análise concreta de como as práticas processuais reproduzem desigualdades sob a fachada da legalidade.

4 PRÁTICAS DE EXCLUSÃO E CONTROLE SOCIAL NA JURISDIÇÃO PENAL

O sistema penal, ao contrário de um ideal de neutralidade e universalidade jurídica, tem operado historicamente como instrumento de reprodução de desigualdades e de controle de determinados segmentos sociais. A seletividade penal não é apenas efeito colateral do funcionamento do sistema, mas uma de suas funções centrais. A jurisdição penal exerce, assim, um papel fundamental na manutenção de um modelo de sociedade marcado por hierarquias de classe, raça e gênero.

Essa seletividade não opera apenas na aplicação normativa, mas também na forma como o Estado constrói socialmente os corpos passíveis de punição. Estudos recentes apontam que o sistema penal brasileiro perpetua uma racionalidade necropolítica ao legitimar a violência policial e naturalizar a letalidade dirigida a populações radicalizadas. Como expõem Pereira e Mastrodí Neto (2024), há uma normalização institucional da morte de corpos negros, o que evidencia que o processo penal mais do que falha na proteção, mas atua como instrumento ativo de eliminação seletiva. Nesse sentido, é imprescindível articular o debate sobre garantias processuais com a crítica à lógica necropolítica que estrutura o funcionamento da justiça criminal brasileira. A estrutura do processo é utilizada para dar aparência de legalidade à repressão direcionada, sendo que, sob o discurso da imparcialidade, encobrem-se práticas seletivas, discricionárias e estigmatizantes. Tais práticas encontram amparo em discursos punitivistas, disseminados pela mídia, por setores do Judiciário e pelo aparato policial, que moldam a percepção social de criminalidade e legitimam respostas repressivas dirigidas aos mesmos grupos de sempre.

Ferreira, Divan e Chini (2021) demonstram que a jurisdição penal é mobilizada de forma a manter populações em permanente estado de vulnerabilidade, especialmente aquelas radicalizadas, pobres, periféricas e dissidentes de normas de gênero e sexualidade. O processo

penal atua como dispositivo de controle social, operando por meio de categorias que naturalizam a exclusão e cristalizam preconceitos estruturais sob a roupagem da legalidade. Essa lógica é intensificada pelo contexto da racionalidade neoliberal, que redefine o papel das instituições públicas e transforma direitos em mercadorias, enquanto criminaliza a pobreza e fragiliza os mecanismos de proteção social. Nesse cenário, o sistema penal torna-se um dos principais instrumentos de gestão da exclusão, ao selecionar, punir e neutralizar os corpos considerados desviantes da norma social hegemônica.

O controle social exercido pela jurisdição penal não se limita à esfera judicial. Ele começa na seletividade policial, continua na denúncia do Ministério Público e se consolida nas decisões judiciais, que frequentemente reproduzem estigmas sociais e raciais. O princípio da presunção de inocência, por exemplo, é frequentemente relativizado quando se trata de réus pobres ou negros, enquanto o princípio da ampla defesa sofre restrições práticas diante da insuficiência de recursos e da estrutura precária da defensoria pública.

Conforme analisam Pereira e Mastrodí Neto (2024), o sistema de justiça penal brasileiro legitima a violência racial ao normalizar a letalidade policial contra corpos negros, sem responsabilização institucional. Isso reforça a percepção de que a justiça criminal opera dentro de uma racionalidade necropolítica. Meleu e Thaines (2024) discutem como o acesso à justiça é negado à juventude negra diante da naturalização de sua morte. O sistema de justiça penal, longe de proteger esses sujeitos, contribui para o aprofundamento das vulnerabilidades ao não responsabilizar os agentes da violência.

Federici (2017) contribui com uma leitura histórica das formas de controle e repressão que, desde a modernidade, foram dirigidas aos corpos desviantes como forma de consolidar um regime político-econômico baseado na subjugação e na exploração. A jurisdição penal contemporânea, ao legitimar práticas semelhantes sob nova roupagem, perpetua essa tradição, agora articulada a mecanismos institucionais e linguagens jurídicas formais. A construção de um sistema penal que atue efetivamente como instrumento de justiça e não de exclusão requer o enfrentamento direto dessas práticas estruturais. Isso implica reconhecer que o processo penal não é apenas um conjunto de normas e procedimentos, mas também um campo de poder, onde se disputam visões de mundo, projetos de sociedade e formas de convivência. A resistência às práticas de exclusão passa pela democratização da justiça, pelo fortalecimento da defensoria pública, pela

responsabilização das práticas seletivas e discriminatórias e por uma formação jurídica crítica, comprometida com os direitos humanos e com a transformação social.

O processo penal, nesse arranjo, deixa de ser um espaço de reconhecimento de direitos para se converter em um ambiente de administração de vidas precarizadas. A seletividade das decisões judiciais, ainda que proferidas com base em argumentos jurídicos formais, frequentemente perpetua a exclusão sob o disfarce da imparcialidade. Essa realidade se evidencia na rotina das audiências de custódia, na manutenção de prisões provisórias por critérios subjetivos e na desproporcionalidade de penas aplicadas a acusados oriundos de contextos de pobreza ou pertencentes a grupos racializados (Pereira; Mastrodí Neto, 2024).

A necropolítica, neste contexto, não se manifesta apenas na ação direta do Estado que decide sobre a morte, mas também na sua omissão seletiva diante da morte anunciada. Como discutem Meleu e Thaines (2024), a juventude negra brasileira, especialmente nas periferias urbanas, experimenta a negação institucional de sua proteção. A ausência de respostas do sistema penal à violência letal sofrida por essa população demonstra que o reconhecimento jurídico é distribuído de forma seletiva e racialmente orientada. Quando o Judiciário silencia ou relativiza o valor dessas vidas, o processo penal deixa de ser um instrumento de justiça e passa a operar como dispositivo de regulação da morte.

Essa realidade remonta a processos históricos amplamente documentados. Silvia Federici (2017) explica que a perseguição aos corpos femininos, negros e dissidentes na transição ao capitalismo foi essencial para a formação de uma racionalidade que subordina a vida ao acúmulo e ao controle. O processo penal contemporâneo, ao tratar certos sujeitos como ameaça constante à ordem, mantém essa lógica fundacional de eliminação seletiva, agora reconfigurada por dispositivos institucionais e jurídicos. A governamentalidade neoliberal, ao reorientar as funções do Estado, redefine também a lógica de distribuição de direitos. Como observa Brown (2015 apud Federici, 2017), os critérios de cidadania deixam de ser universais e passam a depender da capacidade de inserção produtiva, de conformidade comportamental e de desempenho dentro de parâmetros mercadológicos. A justiça penal, nesse modelo, assume um papel de vigilância e correção, descartando ou neutralizando os sujeitos que escapam ao perfil idealizado de cidadão consumidor.

Por fim, a crítica estrutural à jurisdição penal revela que as garantias processuais não podem ser tratadas como instrumentos neutros de limitação do poder. Sua efetividade está

diretamente condicionada ao modo como o sistema de justiça reconhece, ou não, a dignidade dos sujeitos a quem se destinam. A exclusão não ocorre apesar das garantias, mas muitas vezes com sua chancela simbólica. Portanto, compreender a jurisdição penal como instrumento de controle social é condição para desmascarar a função ideológica do sistema de justiça. O discurso da neutralidade precisa ser contraposto por uma análise comprometida com a denúncia das desigualdades e com a promoção de práticas emancipadoras no campo jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa permitiu confirmar que a racionalidade neoliberal e a necropolítica mais do que afetam incidentalmente as garantias processuais penais, mas as atravessam estruturalmente, definindo seus limites materiais e condicionando sua aplicação concreta. O processo penal brasileiro, quando imerso nesse duplo regime de racionalidade, deixa de ser um instrumento de defesa contra o arbítrio estatal e passa a operar como tecnologia de gerenciamento e distribuição seletiva da violência institucional.

A racionalidade neoliberal transforma o direito penal em ferramenta de regulação social centrada na lógica da produtividade, da eficiência e da segurança, elementos que esvaziam os fundamentos constitucionais do garantismo penal. O devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa passam a ser percebidos não como pilares de justiça, mas como entraves à atuação eficaz do Estado punitivo. Nesse cenário, o processo penal assume o papel de filtro ideológico e funcional da exclusão social, voltado à manutenção da ordem e da estabilidade do modelo econômico vigente, naturalizando a punição como resposta primária às questões sociais.

Por sua vez, a necropolítica redefine a soberania penal como poder de decidir sobre quais vidas merecem proteção e quais podem ser descartadas. Não se trata apenas da morte física, mas da produção ativa de formas de existência precária, marcadas pela violência institucional, pela seletividade penal, pela prisão em massa, pela criminalização da pobreza e pela omissão deliberada na garantia de direitos fundamentais. Os corpos vulnerabilizados são capturados pelo sistema de justiça como alvos preferenciais, não pela gravidade de seus atos, mas por sua posição na estrutura social.

Com isso, comprova-se que as garantias processuais penais, no Brasil, estão inseridas em uma engrenagem que não opera com base na universalidade dos direitos, mas sim na

funcionalidade da repressão seletiva. Os dispositivos legais continuam presentes na linguagem constitucional e na dogmática jurídica, mas sua efetividade é reduzida à medida em que se subordinam a rationalidades que operam com critérios extrajurídicos, como a utilidade institucional, o lucro político, a espetacularização midiática da punição e o controle dos excedentes sociais. Não se trata de uma falha isolada ou de uma simples disfunção do sistema, mas de uma estratégia política e econômica coerente com os objetivos de um Estado que administra desigualdades, em vez de superá-las.

O garantismo penal, nesse contexto, precisa ser compreendido não como uma técnica jurídica abstrata, mas como um campo de disputa política que deve incorporar uma leitura crítica das estruturas de poder e das formas de opressão naturalizadas. O desafio não é apenas resgatar a letra das garantias, mas reconquistar sua densidade política, seu compromisso com a dignidade humana e sua vocação de resistência frente ao autoritarismo e à gestão necropolítica da justiça.

Conclui-se, portanto, que o enfraquecimento das garantias processuais penais no Brasil não decorre apenas de escolhas legislativas ou jurisprudenciais pontuais, mas resulta de uma conformação racial e estrutural do sistema penal à lógica neoliberal de eficiência e à rationalidade necropolítica de exclusão. Essa constatação exige que se repensem os fundamentos da atuação jurisdicional penal, não mais como uma aplicação neutra de regras, mas como uma prática situada, atravessada por relações de poder, e cuja transformação depende do enfrentamento direto às rationalidades que sustentam a seletividade e a vulnerabilização social.

REFERÊNCIAS

CÂNDIDO, Maíra Dias. Necropolítica no Brasil contemporâneo. **Revista Avante**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em:
<https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/download/9/17/68>. Acesso em: 14 jul. 2025.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Revolução permanente**. Ensaio crítico sobre o discurso garantista e a rationalidade neoliberal. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2020.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. FERREIRA, Carolina Costa. CHINI, Mariana. Dimensões do (bio)poder e discurso criminológico crítico: necropolítica e precarização na construção categórica da vulnerabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 180. ano 29. p. 235-263. São Paulo: Ed. RT, junho 2021

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo, Elefante, 2017

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Salvajes**. La crisis de la democracia constitucional. Madrid: Trotta, 2011

FISHER, Mark. **Realismo capitalista**: no hay alternativa? Buenos Aires, Caja Negra, 2018

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia. Acesso à justiça, racismo e necropolítica: o genocídio da juventude negra. **Revista Athenas**, v. 13, n. 1, 2024. Disponível em:
https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano13_vol1_2024_artigo5.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

PEDROSO, Anayara Fantinel; LANGOSKI, Deisemara Turatti. A (necro)política criminal e a (in)aplicação do princípio da fraternidade no sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, n. 4, p. 263–283, 2022. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0263_0283.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

PEREIRA, Eliomar da Silva. *A jurisdição penal no Estado de direito: a divisão intraprocessual do poder punitivo*. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo (RS), v. 35, n. 3, set./dez. 2021, p. 246–282. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/49621>. Acesso em: 14 jul. 2025.

PEREIRA, M. L. K.; MASTRODI NETO, P. D. J. Racismo, necropoder e a normalização da letalidade policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 202, n. 202, p. 247–269, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10724997 . Disponível em:
<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/392>. Acesso em: 14 jul. 2025.